



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	01448/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves - 476.518.224-04 - Prefeito Municipal Boris Alexander Goncalves de Souza - 135.750.072-68 - Controlador Geral Luiz Henrique Gonçalves - 341.237.842-91 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$1.425.393.028,61 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Porto Velho e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do art. 87, XIII da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar informações técnicas que confirmem ou não a existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCEIRO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador Sr. Luiz Henrique Gonçalves, conforme achados [A1](#) e [A2](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto todos para os achados de auditoria será solicitada a manifestação do Sr. Boris Alexander Gonçalves de Souza, relativamente aos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência de R\$ 118.283.608,88 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	1.293.892.926,33	1.412.176.535,21	- 118.283.608,88
Receita de Capital Arrecadada	13.216.493,40	13.216.493,40	0,00
Despesa Corrente Empenhada	1.284.929.441,50	1.284.929.441,50	0,00
Despesa de Capital Empenhada	85.206.614,23	85.206.614,23	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	3.327.316.802,32	3.327.316.802,32	0,00
Variação Patrimonial Aumentativa	3.122.801.965,99	3.122.801.965,99	0,00
Ativo Circulante	1.054.035.478,19	1.054.035.478,19	0,00
Ativo Não-circulante	356.882.562,58	356.882.562,58	0,00
Passivo Circulante	161.393.805,44	161.393.805,44	0,00
Passivo Não-circulante	1.028.914.729,44	1.028.914.729,44	0,00
Patrimônio Líquido	220.609.505,89	220.609.505,89	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	- 118.283.608,88

- b) Divergência no valor de R\$ 1.663.913,95 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 413.420.295,05) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 411.756.381,10). Verificamos que essa diferença se refere ao valor dos recebimentos, cuja receita apresentada no SIGAP consiste em 21.147.881,51, enquanto nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial consta o valor de 22.811.788,19 como recebimento da Dívida Ativa em 2018. Ademais, não foi realizado a atualização monetária do saldo da Dívida Ativa, bem como a contabilização de juros e multa. A tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	452.316.358,26
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	451.307.802,39
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	1.008.555,87
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	21.147.881,51
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	21.147.881,51
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	17.748.181,70
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	413.420.295,05
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	411.756.381,10
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	1.663.913,95

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Balanço Orçamentário; e
- Notas explicativas.

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Balanço Orçamentário; e
- Notas explicativas.

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Superavaliação da receita orçamentária

Situação encontrada:

Com objetivo de se assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil (confirmação externa).

Após a realização do procedimento, verificamos a superavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$ 3.397.983,33, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	196.908.931,14	200.306.914,47	-3.397.983,33
Cota-Parte do ITR	218.385,44	220.591,17	-2.205,73
Transferências de recursos do FUNDEB	173.388.378,18	173.388.378,18	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	248.137.982,23	248.137.982,23	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			-3.400.189,06

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil; e
- Receita Orçamentária (Balanço Orçamentário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidências:

- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>).

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentário (efeito real).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A3. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

A Lei Municipal nº 2.475/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$ 276.081.456,40) do total do orçamento inicial (R\$ 1.380.407.282,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que além dos créditos abertos com fundamento na LOA (R\$ 124.325.267,31), também foram realizadas alterações orçamentárias de recursos através de decretos que indicou autorização da LDO para o mecanismo de remanejamentos, transposições e transferências, mas que em sua essência se referem à créditos suplementares abertos por anulação de dotação, no valor de R\$ 177.361.246,14, totalizando o montante de R\$ 301.686.512,65, que equivale a 21,85% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$ 25.605.057,05 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Ademais, ressaltamos que através do Acórdão APL-TC 00381/17 – Processo nº 1200/12 foi expedida determinação para que a Administração deixasse de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas;

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.475/2017);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.469/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Critério de Auditoria:

- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.



Evidências:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A4. Inadequação dos Instrumentos de Planejamento quanto às alterações do orçamento

Situação encontrada:

Consta na Lei Orçamentária Anual (Art. 6º, §1º) que a abertura dos créditos suplementares observará o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.469/2017), que por sua vez em seu artigo 19 autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuarem no exercício de 2018 remanejamentos, transposições e transferência de recursos, bem como alocar recursos em grupo de despesa, ou elemento de despesa, não dotados inicialmente, até o limite de 20% do total das dotações orçamentárias. No entanto, há desconformidade do dispositivo em razão de:

- 1) A alocação de recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotado inicialmente o que corresponde na realidade se tratar de crédito especial, devendo, portanto, ser autorizado por lei específica;
- 2) O dispositivo constitucional que trata do remanejamento, transposição e transferência dos créditos orçamentários (artigo 167, VI) refere-se especificamente às vedações no processo orçamentário, consiste em que a movimentação dos créditos orçamentários demanda autorização legislativa, que no caso deve ser específica, por indicar a priorização das ações governamentais. Esse dispositivo Constitucional quis proteger o planejamento orçamentário vedando qualquer alteração através de transposição, remanejamento ou transferência sem abertura de um processo rigoroso resultante no crivo legislativo, isto é, mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos ou reformulações dos programas, portando demanda lei específica alterando a LOA a qual deve ser específica, por compreender a mudança de prioridade governamental e não pode ser autorizado genericamente (em percentual).

Destacamos que comumente, algumas municipalidades fazem confusão entre a suplementação do orçamento e a reformulação administrativa (remanejamento, transposição, transferência), no entanto tais mecanismos servem a propósitos diversos: o crédito adicional suplementar cuida de corrigir pequenas distorções provocadas por erros ou omissões e ainda correções monetárias entre os valores orçados no planejamento e a execução da despesa, já a transposição, remanejamento ou transferência, configurada pela mudança de programação, viabiliza novos rumos de governo, sendo assim, não poderiam receber o mesmo tratamento legal, isto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

por que não pode haver autorizações genéricas para mudança nas prioridades, portanto, nova lei deve alterar os créditos já estabelecidos (LOA).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.475/2017);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.469/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Critério de Auditoria:

Art. 167, VI, da CF

Evidências:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.475/2017);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.469/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Ausência de clareza na compreensão do processo orçamentário;
- Falha no planejamento e priorização dos programas, demandando ajustes na execução;

Possíveis Efeitos:

- Desconfiguração do planejamento orçamentário.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A5. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 00381/17, Item II, b, – Processo 01200/12). Determinar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua que busque cumprir, integralmente, nas edições de leis autorizativas e Decretos de abertura de créditos adicionais, os preceitos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificamos conforme análise efetuada nos créditos adicionais uma inadequação dos instrumentos de planejamento quanto às alterações orçamentárias.

- b) (Acórdão APL-TC 00381/17, Item II, c, – Processo 01200/12). Determinar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificamos conforme análise efetuado que foram abertos créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, haja vista que algumas das alterações não foram consideradas como créditos suplementares.

- c) (Acórdão APL-TC 00381/17, Item II, d, – Processo 01200/12). Determinar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua que implemente, se ainda não o fez, providências visando a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em cumprimento às determinações expostas no art. 11, da LC n. 101, de 2000, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme o Ofício nº 010/SPDA/PGM/2019 (ID 766478, fls. 88/92) a Procuradora do município, Sra. Waldecy dos Santos Vieira, informa que a cobrança dos créditos por meio de protesto extrajudicial está prevista para ocorrer no exercício de 2019.

- d) (Acórdão APL-TC 00381/17, Item II, f, – Processo 01200/12). Determinar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua que observe, para as futuras Prestações de Contas, a meta de Resultado Nominal e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em que pese não ter sido possível avaliar a sistemática da elaboração da meta do resultado nominal, identificamos que ela não foi alcançada no exercício em análise (2018).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1200/12.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.475/2017);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.469/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).
- Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 766478);

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Ausência de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Porto Velho, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

[A2. Superavaliação da receita orçamentária](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A3. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa](#)

[A4. Inadequação dos Instrumentos de Planejamento quanto às alterações do orçamento](#)

[A5. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Hildon de Lima Chaves (476.518.224-04), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Luiz Henrique Gonçalves (341.237.842-91), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#) e [A2](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Boris Alexander Goncalves de Souza (135.750.072-68), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A5](#).

Porto Velho - RO, 19 de julho de 2019.

Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo - 533
Portaria nº. 199/19

Revisão,

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditor de Controle Externo - 366
Portaria nº. 199/2019

Em, 23 de Julho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 19 de Julho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO